

# REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 48 • n. 190 • t. 2  
Abril/junho – 2011

## Novo Código de Processo Civil

Organizador: Bruno Dantas  
Consultor Legislativo do Senado Federal

# Recursos e rendimento do processo

## Problemas de hoje e soluções para o amanhã

Teresa Arruda Alvim Wambier

Sem a menor sombra de dúvida, a ideia que está por trás do princípio da *economia processual* comporta ser projetada tanto na dimensão individual de cada processo, quanto na dimensão macro, que diz respeito ao funcionamento, ou, para usar-se um estrangeirismo expressivo, à *performance do Poder Judiciário*, abrangendo o modo como conduz e resolve os conflitos que estão submetidos à sua apreciação.

Esta última ótica foi a que inspirou muitas alterações que o projeto para um novo CPC apresentou, em relação ao que se prevê no ordenamento jurídico processual em vigor.

Por essa perspectiva, em que se privilegia a necessidade de que o Poder Judiciário “funcione bem”, procurou-se fazer com que cada processo “renda” mais, o que significa que, quando chegar ao fim, tenha sido, de fato, resolvida integralmente a controvérsia subjacente.

Evidentemente, uma das principais alterações que cumpre essa finalidade é a extensão da autoridade da coisa julgada às prejudiciais.

Diz-se, com acerto, que o pedido tem a função de delimitar a atividade jurisdicional.<sup>1</sup> Diz-se também que a petição

Teresa Arruda Alvim Wambier é Livre-docente, doutora e mestre em Direito pela PUC-SP. Professora nos cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado da mesma instituição. Professora no curso de mestrado da UNIPAR. Presidente do IBDP. Membro da International Association of Procedural Law, do Instituto Ibero-americano de Direito Processual, do Instituto Panamericano de Derecho Procesal, da International Bar Association, da Academia de Letras Jurídicas do Paraná e São Paulo, do IAPR e do IASP, da AASP, do IBDFAM. Advogada.

<sup>1</sup> Cf., entre outros, ATTARDI (1994, p. 58); CONSOLO (1998, v. 1, p. 71-72); LA CHINA (1991, p. 582). Segundo o princípio da inércia da jurisdição, o órgão jurisdicional somente deve agir se houver provocação.

inicial pode ser vista como um projeto da sentença.<sup>2</sup>

É na petição inicial que o autor determina sobre o que deverá o juiz decidir, com autoridade de coisa julgada. No regime atual, a atuação do réu não tem o condão de interferir nos limites objetivos da coisa julgada, que recairá sempre sobre a lide (pedido, mérito, objeto litigioso). (WAMBIER, 2007, p. 108)

A petição inicial pode ser analisada sob o ponto de vista formal e substancial. Enquanto parte dos elementos da petição inicial relaciona-se a aspectos formais ou processuais,<sup>3</sup> a petição inicial em sentido

A petição inicial, deste modo, é o instrumento por meio do qual o jurisdicionado provoca a jurisdição (CPC, art. 262). A petição inicial, ainda, delimita o âmbito e a natureza da atividade jurisdicional a ser desenvolvida (princípio da congruência, ou da correlação entre pedido e sentença; CPC, arts. 128 e 460, *caput*). Há diversas situações, no entanto, em que não fica o juiz adstrito ao pedido realizado pelo autor. Além das examinadas no decorrer deste item, podem-se citar, ainda, as seguintes: a) a hipótese do art. 461, § 5º, do CPC que autoriza o magistrado a determinar a realização de medidas judiciais não pleiteadas pelo autor (cf. STJ – 5ª T. – REsp 235.325-SP – rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – j. 23.05.2000 – DJ 26.06.2000, p. 187), o mesmo se podendo dizer do art. 461-A do CPC; b) o caso do art. 130 da Lei 8.069/1990 (ECA), que autoriza a determinação de medidas cautelares *ex officio* pelo juiz; c) o “pedido implícito” (cf. art. 293 do CPC); d) o “pedido impróprio” (por exemplo, pedido de condenação ao pagamento da verba honorária, que, de acordo com o art. 20 do CPC, deve ser fixada *ex officio* pelo juiz; nesse sentido: STJ – 2ª T. – REsp 15658-RJ – rel. Min. Adhemar Maciel – j. 25.08.1997 – DJ 22.09.1997, p. 46.395).

<sup>2</sup> Nesse sentido, Eduardo J. Couture (1988, p. 292-293): “Existe un paralelismo curioso entre estas exigencias formales de la sentencia y las exigencias formales de la demanda. Frente a las exigencias de nuestras leyes, viene a ser una verdad la afirmación de que la demanda es, en cierto modo, el proyecto de sentencia que quisiera el actor (Sperl, Il processo nel sistema del diritto, *Studi in onore di Chiovenda*, p. 819) o, desde otro punto de vista, la respuesta homóloga del Estado a la demanda (Menestrina, *La pregiudiziale nel processo civile*, p. 106)”; “Pedido é o conteúdo da demanda, a pretensão processual, o objeto litigioso do processo, o mérito da causa”, diz Lionel Zaclis (2002, p. 412).

<sup>3</sup> A petição inicial deve ser apresentada por escrito [“requisito externo” da petição inicial, cf. SANTOS

substancial (ou libelo) diz respeito à definição daquilo que deverá ser apreciado pelo juiz, isto é, aos elementos que identificam a lide ou o objeto litigioso. (SCHWAB, 1968, p. 241; JAUERNIG, 2002, p. 203; ALVIM NETTO, 2003, p. 207)

A determinação do pedido gera efeitos de toda sorte, ao longo do processo.<sup>4</sup> Pre-

(1999, p. 132)] e em vernáculo (cf. art. 156 do CPC). Mesmo em alguns procedimentos especiais em que se admite a apresentação de *pedido oral*, este posteriormente deverá ser reduzido a escrito (cf., por exemplo, Lei 9.099/1995, art. 14, *caput* e § 3º). Integram a petição inicial em sentido formal, ainda, a indicação do juízo ao qual é dirigida a petição inicial, o valor da causa, a indicação de provas e o requerimento de citação do réu. A petição inicial não é dirigida à pessoa física do juiz (*agente*), mas ao juízo (*órgão jurisdicional*). A pessoa do juiz tem relevância, no entanto, quando se põe em dúvida a sua imparcialidade (cf. CPC, arts. 134 ss., que tratam do impedimento e da suspeição). O valor da causa, definido em atenção ao disposto nos arts. 258 e 259 do CPC, tem importância para: a) determinação do procedimento a ser empregado (ordinário ou sumário; cf. art. 275, inc. I, do CPC); b) definição dos honorários advocatícios, em alguns casos (cf. art. 20, § 4º, do CPC); c) indicação do juízo competente, de acordo com as normas de organização judiciária (cf. art. 91 do CPC). Quanto à possibilidade de controle do juiz, a respeito, há que se distinguir: a) se na petição inicial não há indicação do valor da causa, hipótese em que deve o juiz determinar a sua emenda (cf. art. 284 do CPC); b) se o valor indicado na petição inicial tem critério previsto em lei (cf. art. 259 do CPC), deve o juiz determinar sua correção *ex officio*; c) se o valor indicado não depende de critério legal, mas de estimativa do autor (cf. art. 258 do CPC), a eventual correção depende de provocação do réu (cf. art. 261 do CPC) (MOREIRA, 2000, p. 18-; ALVIM NETTO, 2003, p. 237-; DINAMARCO, 2001, p. 376). A norma jurídica exige indicação dos *meios de prova*, e não a exposição minuciosa de cada prova que se pretende produzir. Não se pode exigir do autor, contudo, a indicação minuciosa dos meios de prova, pois o objeto da prova será o fato *controvertido*, o que somente poderá se definir após a resposta do réu (por exemplo, pode se fazer necessária a prova pericial em decorrência de ponto questionado pelo réu, antes inexistente). Em decorrência do princípio dispositivo, ninguém é obrigado a litigar contra quem não deseje (NERY JUNIOR; NERY, 2003, p. 672). Desse modo, ao requerer a citação do réu, o autor demonstra seu intuito de contra ele litigar (PASSOS, 1998, p. 163).

<sup>4</sup> Na contestação, o réu não faz pedido, tecnicamente, mas *impugna* o pedido (cf. CPC, art. 300), salvo no caso das ações dúplices (cf., por exemplo, CPC, art. 278, § 1º); não sendo este o caso, poderá o réu ajuizar ação mediante reconvenção (cf. CPC, arts. 315 ss.).

dominam, no direito brasileiro, os princípios da inércia da jurisdição e o princípio dispositivo (CPC, art. 2º).<sup>5</sup> Nesse contexto, o pedido assume papel bastante relevante, pois define a *modalidade* e a *extensão* da atividade jurisdicional a ser desenvolvida (art. 460).<sup>6</sup> Assim, é a partir do pedido que se deverá verificar se se trata de ação de execução, de conhecimento ou cautelar, bem como, dentro dessas categorias, que espécie de tutela jurisdicional é pretendida. O juiz, como regra, não pode fugir da definição feita e das providências pleiteadas pelo autor. Trata-se, no entanto, de situação que vem encontrando número cada vez maior de exceções, no direito brasileiro (por exemplo, art. 461, § 5º, do CPC).<sup>7</sup>

<sup>5</sup> Parte da doutrina distingue o princípio da demanda, que subordina a atuação jurisdicional à provocação da parte, do princípio da correlação entre pedido e sentença. Afirma-se, no entanto, que este princípio decorre daquele. (PISANI, 1999, p. 204; JAUERNIG, 2002, p. 132-133).

<sup>6</sup> Cf. FAZZALLARI, 1995, p. 45. O pedido é relevante ainda, por exemplo, para se determinar se a ação de conhecimento tramitará pelo procedimento comum (ordinário ou sumário) ou especial. Enquanto o procedimento sumário caracteriza-se pela concentração dos atos processuais e pela maior ênfase à oralidade, no procedimento ordinário os prazos são mais amplos, as fases são menos concentradas e a oralidade é menos intensa. Sendo, portanto, em regra, exauriente e completa a cognição realizada no procedimento ordinário, este, por isso, é normalmente mais vagaroso que o procedimento sumário. Esta demora pode ser contornada pela antecipação dos efeitos da tutela, desde que presentes seus requisitos legais (cf. CPC, art. 273). A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela com base em cognição sumária, assim, atenua a ideia que norteia o procedimento ordinário, pois pretere a segurança em favor da celeridade. A expressão cognição ordinária liga-se à ideia de cognição plena e exauriente, e ocorre tanto no procedimento ordinário quanto no sumário, porquanto neste ocorre apenas abreviação do *iter* procedimental, e não do grau de cognição do juiz. Para este último fenômeno (cognição superficial), reserva a doutrina o termo cognição sumária (WATANABE, 2000, p. 125). Por outro lado, no curso do procedimento ordinário podem ocorrer atos judiciais de cognição sumária, como no caso da decisão que antecipa efeitos da tutela, a que se referiu acima (cf. CPC, art. 273).

<sup>7</sup> Já se mencionou que vigora, no direito brasileiro, o princípio da correlação entre o pedido e a sentença (também chamado de princípio da congruência,

Mas, de acordo com o direito em vigor, somente incidirá autoridade de coisa julgada sobre o que tiver sido *objeto de pedido* (art. 469 do CPC), e que, portanto, deverá ser *objeto de decisão*, razão pela qual a questão prejudicial não é atingida pela coisa julgada (daí a necessidade de se intentar ação declaratória incidental, se se deseja que também sobre a questão prejudicial pese autoridade de coisa julgada, art. 470 do CPC). E, isso ocorrendo, pode-se dizer que a questão prejudicial configurará uma causa prejudicial, ganhando, com isso, a autonomia necessária para que sobre esta última pese a autoridade de coisa julgada.

Segundo o direito projetado, essa limitação deixa de existir, passando o réu a poder influir nos limites objetivos da autoridade da coisa julgada, independentemente do uso da ação declaratória incidental, que deixa de existir.

Não nos parece que essa extensão comprometa a segurança da decisão quanto à sua correção, já que só serão atingidas pela autoridade da coisa julgada *questões* (pontos sobre os quais não houve concordância entre autor e réu: no conceito de questões, está implícito que tenha havido *contraditório*) prejudiciais (aquelas de cuja decisão depende o teor da decisão a respeito do mérito, propriamente dito), que poderiam dar origem a outras ações, servindo como base para outro pedido. (ALVIM, 1977)

Assim, numa ação em que se cobrassem juros de determinado contrato e em que se viesse a discutir, também incidentalmente, sobre a validade de tal contrato, decidindo o juiz, afinal, que o contrato é válido e que os juros são devidos, produzir-se-ia coisa julgada também sobre a validade do contrato. Por isso, a validade do contrato, em

ou da adstrição entre pedido e sentença). Significa este princípio que o órgão jurisdicional não poderá apreciar *além* do pedido (sentença *ultra petita*), *aquém* do pedido (sentença *citra* ou *infra petita*) ou *fora* do pedido (sentença *extra petita*). Cf. CPC, arts. 128 e 460. O pedido identifica a espécie de tutela jurisdicional pretendida (declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental, executiva).

si mesma, tornar-se-ia indiscutível e não poderia ser formulado outro pedido, em juízo, com base na afirmação de direito no sentido de que o contrato seria nulo.

Este é um bom exemplo da maximização do grau de eficiência de um processo, quanto a evitar o nascimento de processos outros, futuros. Com isso, haverá menos processos em curso, e mais eficiência, agora num outro sentido, do próprio Judiciário.

No plano dos recursos, e este é o objeto principal destas anotações, houve também um número considerável de modificações com esta finalidade. Claro, muitas delas, se analisadas isoladamente, podem levar a que se afirme, equivocadamente, que o Judiciário teria “muito mais trabalho”. Mas sob a ótica macro, esta sobrecarga, que, de fato, existe, compensa.

Exemplo expressivo de alterações do sistema que tiveram essa finalidade são as novas regras que dizem respeito aos *recursos especial e extraordinário*.

Veja-se o art. 983, § 2º, em que está dito, com toda a clareza possível, que defeitos formais não graves não devem impedir a apreciação do mérito do recurso. Devem ser desconsiderados ou corrigidos. O substitutivo alude a “recurso tempestivo”, para que não se tenha dúvida de que a tempestividade é requisito de admissibilidade que não se pode dispensar.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> Este dispositivo deve desestimular os adeptos da assim chamada jurisprudência “defensiva”. Como exemplo de jurisprudência defensiva, citamos os casos em que agravos em RE/RESP são inadmitidos em função de carimbos borrados, que, em tese, gerariam dúvida quanto à tempestividade do RE/RESP (STF - AI-AgR 612424/SC. Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE. Órgão Julgador: 1ª Turma. Julgamento: 26/06/2007. Fonte: DJE de 23/08/2007; STJ - EDAGA 201001528835/CE. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador: 2ª Turma. Julgamento em: 03/02/2011. Fonte: DJE de 14/02/2011); a Súmula 735 do STF, que dispõe não caber Recurso Extraordinário contra acórdão que defere medida liminar; e as decisões que asseveram que o RE/RESP necessita ser reiterado para o seu conhecimento, se manejado antes do início da fluência do prazo recursal (STF - RE 78825/IN - Grã Bretanha (Inglaterra). Relator: ALDIR PASSARINHO. Órgão Julgador: 2ª Turma. Julgamento

Do mesmo modo, o art. 986 determina expressamente que as regras de competência que dizem respeito a todos os órgãos do Poder Judiciário se apliquem também ao STF e ao STJ. E que razões haveria para que assim não fosse?

Então, se o relator do recurso especial entender que a questão sobre a qual versa este recurso é constitucional, em vez de, pura e simplesmente, não apreciar o mérito do recurso, deve *remetê-lo ao STF*. Antes disso, deve dar à parte recorrente o prazo de 15 dias para que seja demonstrada explicitamente a repercussão geral.

Não há por que o inverso não deva acontecer: também se o relator do recurso extraordinário, no STF, entender que a questão tratada no recurso é de natureza infraconstitucional, deve remeter este recurso ao STJ.

A última palavra a respeito da natureza da matéria do recurso é, como é natural, do STF.

O que acaba ocorrendo, como consequência das regras hoje em vigor, é que decisões flagrantemente inconstitucionais ou ilegais transitam em julgado. Até porque, como se sabe, há questões que são, simultaneamente, constitucionais e legais. Há matérias que comportam análise sob a ótica constitucional e sob a perspectiva da lei infraconstitucional. Em muitas ocasiões, a distinção entre ofensa direta e reflexa à Constituição Federal é tarefa bastante difícil, se não impossível.<sup>9</sup>

---

em: 26/11/1982. Fonte: DJ de 22/04/1983, PP-05000; STJ - AGRSP 200400461457/SC. Relator: CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP). Órgão julgador: 6ª TURMA. Julgamento em: 14/09/2010. Fonte: DJE de 04/10/2010).

<sup>9</sup> A respeito do tema, ver elucidativo artigo de Fábio José Moreira dos Santos (2002, p. 185-197), que observa que “(...) é preciso que fiquem certos os termos (contraconceitos) da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre o cabimento do recurso extraordinário, mesmo porque, vez por outra, um julgado desta Corte a ela expressamente se refere, como ocorre no voto do Ministro Celso de Mello no Agravo de Instrumento 125.934-SP (AgRg): ‘Todos sabemos que a orientação jurisprudencial desta Corte



Não é incomum que num mesmo processo se interponham dois recursos, porque, de fato, a questão central pode ser analisada sob ambos os pontos de vista, e que nenhum dos dois Tribunais Superiores entenda caber-lhe a competência; por outro lado, o que talvez seja ainda pior, casos há que *ambos* os Tribunais decidem a mesma questão e (pasmem!) em sentidos diversos.<sup>10</sup>

sobre o tema tem sido, invariavelmente, no sentido de que a ofensa oblíqua da Constituição, inferida de prévia vulneração de lei, não oferece trânsito ao recurso extraordinário (RTJ 94/462, 103/188, 104/191 e 105/704).” (p. 188).

<sup>10</sup> Exemplo recente dessa divergência de entendimentos entre os Tribunais Superiores é o da incidência de contribuição previdenciária sobre vale-transporte pago em dinheiro aos funcionários. A esse respeito, o STF entendia que “(...) a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.” (RE 478410-SP, rel. Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Julgamento: 10/03/2010. Publicação: DJe de 14/05/2010), enquanto o STJ decidia no seguinte sentido: “(...) o pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária. (...)” (REsp 508.583-PR. Rel. Min. Eliana Calmon. Órgão Julgador: 2ª Turma. Julgamento: 16/08/2005). Recentemente, o STJ reviu o seu posicionamento e o igualou ao do STF, conforme a ementa: “TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, apresenta o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese de o benefício ser pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos.” (REsp 816829-RJ. Rel. Min. CASTRO MEIRA. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Julgamento: 14/03/2011. Publicação: DJe de 25/03/2011.). Mais antigo, porém não menos interessante, é o caso da incidência do ISS sobre operações de arrendamento mercantil (*leasing*), em que percebe-se a rápida mudança na jurisprudência do STJ, que, num primeiro momento, no início da década

Outra série de alterações que representa relevante passo adiante, sob o ângulo da necessidade de que o processo tenha o adequado rendimento, no sentido de que *resolva* efetiva e *inteiramente* o conflito subjacente à demanda, satisfazendo realmente o litigante que demonstrou ter direito, diz respeito ao âmbito da devolutividade dos recursos extraordinário e especial.

Frequentemente ocorre que pedidos sejam formulados perante o Judiciário lastreados em mais de uma causa de pedir. Do mesmo modo, comumente a defesa se baseia em mais de um fundamento.

A causa de pedir é um dos elementos individualizadores da ação ou da deman-

de 1990, não admitia a incidência do tributo sobre os contratos de *leasing*; para logo em seguida, em meados da mesma década, passar a admiti-lo apenas após a LC 56/87, vindo, inclusive, a sumular a matéria (Súmula 138). Contudo, posteriormente, no início da década de 2000, passou a considerar a matéria substancialmente constitucional e a declarar-se incompetente para seu julgamento, remetendo-a ao STF (REsp 2646/SP. Relator(a): MIN. PEÇANHA MARTINS. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Julgamento: 17/04/1991. Publicação/Fonte: DJ 03/02/1992 p. 450; EREsp 5438/SP. Relator(a): Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Julgamento: 25/04/1995. Publicação/Fonte: DJ 14/08/1995 p. 23971; REsp 37578/RS. Relator(a): Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Julgamento: 12/09/1996. Publicação/Fonte: DJ 07/10/1996 p. 37624; REsp 220635/RS. Relator(a): Ministro MILTON LUIZ PEREIRA. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Julgamento: 16/05/2000. Publicação/Fonte: DJ 07/08/2000 p. 98; STJ - REsp 162741/SP. Relator(a): Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Julgamento: 01/03/2001. Publicação/Fonte: DJ 23/04/2001 p. 126; REsp 797948/SC. Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO. Relator(a) p/ Acórdão: Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Julgamento: 07/12/2006. Publicação/Fonte: DJ 01/03/2007 p. 240; AgRg no REsp 912388/SC. Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Julgamento: 08/05/2007. Publicação/Fonte: DJ 31/05/2007 p. 403; REsp 914421/RS. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Julgamento: 09/02/2010. Publicação/Fonte: DJe 24/02/2010; AgRg no REsp 1102016/RS. Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Julgamento: 26/10/2010. Publicação/Fonte: DJe 10/11/2010).

da. *Grosso modo*, pode-se dizer que a causa de pedir é a razão em virtude da qual se formula um pedido (se propõe uma ação) perante o Poder Judiciário.

A expressão *causa*, na hipótese, deve ser entendida como *causa eficiente*, i. é, a que nos leva a fazer ou a realizar algo.

Parece que, de fato, se pode enxergar certa dose significativa de simetria entre conceitos de *causa de pedir* e *fundamentos da defesa*, o que determina que, pelo menos em grande parte, o tratamento jurídico que se lhes deva imprimir seja o mesmo.<sup>11</sup>

Causa de pedir é toda aquela *ratio* que, por si só, pode levar à procedência da demanda; assim como fundamento da defesa é a *ratio* que, por si só, pode levar à improcedência do pedido, ou à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Assim é que, nesta medida, o dever de o Judiciário examinar integralmente ambas as categorias – causas de pedir e razões de defesa – é idêntico, como se verá com mais vagar adiante.

Segundo o ordenamento jurídico em vigor, acolhida uma causa de pedir, o juiz fica dispensado de analisar as demais. Julga procedente a demanda e o recurso que seja eventualmente interposto pelo réu e devolve ao Tribunal as demais causas de pedir (art. 515, §§ 1º e 2º). Isso cria a possibilidade de que o Tribunal mantenha a procedência do pedido, com base em outra causa de pe-

<sup>11</sup> Nesse sentido: “Tomada nesse sentido, da exceção é lícito afirmar que configura um direito análogo e correlato à ação, mais parecendo um particular aspecto desta: aspecto esse que resulta exatamente da diversa posição que assumem no processo os sujeitos da relação processual. Tanto o direito de ação como o de defesa compreendem uma série de poderes, faculdades e ônus, que visam à preparação da prestação jurisdicional” (GRINOVER; DINAMARCO; CINTRA, 1994, p. 273). Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (2004, p. 358-359) afirmam que o direito de defesa “é o contraposto do direito de ação. Ao réu é assegurado o direito de pleitear um provimento jurisdicional que indefira a pretensão do autor. Assim, tanto o direito de ação quando o direito de defesa, até certo ponto e em certa medida, têm a mesma natureza, pois ambos representam o direito à tutela jurisdicional”.

dir. Ou acolha a apelação do réu, julgando improcedente a demanda, lastreado num dos fundamentos da defesa.

Este esquema permanece assim no substitutivo. Já tivemos oportunidade de sustentar que o Tribunal de segundo grau tem dever de dimensões diferenciadas em relação ao juiz de primeira instância, no que tange à tarefa de motivar a decisão de mérito. Essa constatação decorre de que os recursos cabíveis das decisões de primeiro grau têm, no direito em vigor, devolutividade mais ampla que os recursos que cabem de acórdãos dos tribunais de segundo grau. (WAMBIER, T., 2005, p. 390-)

Portanto, é o próprio sistema que impõe uma abrangência maior ao dever de fundamentar acórdãos: já que os recursos excepcionais não contam com o efeito devolutivo em sua dimensão vertical, o acórdão há de ser fundamentado de outra forma, mais ampla, pois o Tribunal Superior, de regra, só examina o *acórdão recorrido* e o *recurso*, para decidir.

Evidentemente, essa necessidade não existiria se os tribunais superiores admitissem certa dose de verticalidade no efeito devolutivo do recurso especial e no recurso extraordinário. Foi exatamente por esta solução que se optou no projeto, que foi mantida pelo substitutivo.

Vamos a um exemplo: imagine-se que A impetire mandado de segurança contra o Fisco, afirmando, não poder ser cobrado por certo tributo, por ter havido prescrição e também por ser ilegal alíquota aplicada. Na sentença, o juiz acolhe a prescrição. O mesmo se faz no acórdão que julga o recurso interposto pelo Fisco. O Fisco maneja, então, recurso especial, e neste recurso se decide não ter havido prescrição. Então, é claro, deve haver pagamento. Mas e a questão (= outra causa de pedir) da ilegalidade da alíquota? Esta fica sem solução?

Poderiam, alguns, dizer que, não tendo sido, aquela causa de pedir, examinada, a ação poderia ser reproposta. Outros, diriam que os autos deveriam retornar à segunda

instância, para que houvesse decisão a respeito da outra causa de pedir.<sup>12</sup>

O que o projeto permite, expressamente assim como substitutivo (ou melhor, de-

<sup>12</sup> Nesse sentido, citamos como exemplo dois acórdãos já comentados por esta autora em outra oportunidade (Omissão Judicial e embargos de declaração, São Paulo: RT, 2005, p. 393-398): “DUAS MATÉRIAS DE DEFESA. ACATAMENTO PELA SENTENÇA DA PRIMEIRA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL PARA DAR PELA PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE SE EXAMINAR A SEGUNDA MATÉRIA. POR FORÇA DO ART. 515, §2º, CPC. OMISSÃO NÃO SANADA EM DECLARATÓRIOS. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE (ART.257, ristj). PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. I - HAVENDO DUAS MATÉRIAS NA DEFESA E TENDO O JUIZ ACATADO SOMENTE A PRIMEIRA, A APELAÇÃO INTERPOSTA TRANSFERE AO CONHECIMENTO DO TRIBUNAL DA APELAÇÃO O CONHECIMENTO DA OUTRA, QUE DEVERIA TER SIDO EXAMINADA APÓS ULTRAPASSADO A ANTERIORMENTE ATACADA. II - NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, QUE SILENCIOU SOBRE SOBRE A QUESTÃO, EMBORA PROVOCADA A TURMA JULGADORA. III - EM APREÇO A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO E APLICANDO O DIREITO À ESPÉCIE (RISTJ, ART. 257), ANULA-SE O PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA, INCLUSIVE, PARA ENSEJAR A INSTRUÇÃO DO FEITO NO PRIMEIRO GRAU E REGULAR PROSEGUIMENTO APÓS, SEM PREJUÍZO DO EXAME, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE TODOS OS ASPECTOS DA CAUSA, INCLUSIVE O CONCERNENTE A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.” (STJ - Resp. 95966-DF - 1996/0031486-1 - rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. 11.11.1996); “DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - OCORRÊNCIA - RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO. 1. Ofende o art. 535, II, do CPC o acórdão proferido em sede de embargos de declaração que não enfrenta questão ventilada nas razões de apelação e que não foi objeto de discussão na formação do aresto recorrido. 2. A ausência de manifestação pela instância *a quo* quanto às impugnações ao laudo pericial, que embasou a fixação da indenização pelo desapossamento de área de preservação ambiental situada na Serra do Mar, impõe a nulidade do acórdão recorrido, máxime, porque essa análise é vedada em sede de Recurso Especial (Súmula 07/STJ) subtraindo da parte a última oportunidade de atacar essa prova, elemento de convicção nas ações expropriatórias, com violação ao *due process of law*.” (STJ - Resp 440.157-SP - 2002-0072216-7 - rel. Min. Luiz Fux - j. 07.10.2003).

termina), é que o próprio *Tribunal Superior decida as demais causas de pedir*. Assim como permite expressamente que se analise eventual *outro fundamento de defesa*. Portanto, se o réu alega pagamento e prescrição, em ação em que lhe é cobrada determinada quantia, e o juiz acolhe o pagamento, julgando improcedente ação, e o Tribunal confirma integralmente esta sentença, segundo o projeto, o Tribunal Superior pode, afastado o pagamento, conhecer da prescrição<sup>13</sup>.

A importância desta solução está em que aquele que tem interesse em que a outra causa de pedir seja analisada pelo Tribunal Superior (ou o outro fundamento da defesa) *não pode recorrer* do acórdão de segundo grau, porque não sucumbiu. Resta-lhe alegar a matéria nas contrarrazões. Mas aí poder-se-ia objetar no sentido de que o Tribunal não poderia conhecer, porque não teria havido questionamento etc.

Por isso é que se engendrou a criativa e malabarística solução do recurso “adesivo condicional”: se, mercê do recurso do Fisco, a prescrição for afastada (ela favorece o contribuinte, então que não pode recorrer imediatamente, porque lhe falta interesse recursal), mas se for..., então o contribuinte precisa que seja analisada a questão da (i) legalidade da alíquota. Então, aquele que venceu a demanda entraria com recurso

<sup>13</sup> É importante salientar que, no entender de Nelson Nery Jr., já na sistemática atual é possível que os Tribunais Superiores decidam as demais causas de pedir, conforme atesta a própria Súmula 456 do STF (“O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa aplicando o direito à espécie”). Segundo o referido autor, esse entendimento também é aplicável ao recurso especial e “aplicar o direito à espécie é exatamente julgar a causa, examinando amplamente todas as questões suscitadas e discutidas nos autos, inclusive as de ordem pública que não tiverem sido examinadas pelas instâncias ordinárias”. Esclarece, ainda, que, “(...) removido o óbice constitucional da *causa decidida* (CF 102 III e 105 III), o que só se exige para o *juízo de cassação* dos RE e REsp, o STF e o STJ ficam livres para amplamente *rever a causa*” (grifos no original) e que, apesar de o reexame de provas não ser viável no *juízo de cassação* dos RE e REsp, é recorrente no *juízo de revisão*. (NERY JUNIOR, 2004, p. 442)



para o caso de o Tribunal acolher o do sucumbente, já apresentado. Só neste caso seria o recurso adesivo condicional apreciado. Claro que com isto o problema da ausência de prequestionamento permanece sem solução, mas deve ser relevado.

Mas por que tornar tão complexo o sistema recursal? Qual a vantagem de um sistema tão complexo, se não a de achar os problemas? A complexidade diminui a possibilidade de acesso às instâncias superiores, mas o critério de seleção dos recursos que serão analisados no mérito é ilegítimo. A seleção dos recursos, que devem ser julgados pelas instâncias superiores, deve ser feita, evidentemente, pelo menos *predominantemente*, à luz do critério relevância da matéria, grau de ofensa ao direito objetivo. Neste sentido e por estas razões é que pensamos dever ser visto com bons olhos o instituto da repercussão geral.

O projeto abertamente procurou desmanchar as “armadilhas” do sistema recursal brasileiro. Esta é uma delas: a do “recurso adesivo condicional”. Basta que se lembre do antes mencionado art. 983, § 2º, que desencoraja a jurisprudência defensiva, pois lá se diz que motivos de inadmissibilidade *desprovidos de maior gravidade* devem ser desconsiderados ou, se for o caso, corrigidos: o mérito do recurso deve ser analisado!

Porque se imaginou que a permissão expressa (*rectius* – determinação) no sentido de que o STJ ou o STF julgue a outra causa de pedir ou a outro fundamento da defesa poderia não ser suficiente para resolver todos os problemas, criou-se também a regra (art. 998, § 2º, 1ª parte) no sentido de que, havendo a necessidade de apreciação de fatos, para que se decida a outra causa de pedir ou o outro fundamento da defesa, remetem-se os autos ao segundo grau, para que haja esta análise e, em seguida, haja a decisão no Tribunal Superior. E mais: se provas forem necessárias, podem-se remeter os autos ao primeiro grau (art. 998, § 2º, 2ª parte).

Pode surgir a necessidade de que se remetam os autos a outro Tribunal, por razões de competência. Vamos a um exemplo: imagine-se que A entre em juízo contra o Fisco, afirmando não dever certo tributo, uma vez que a norma que o institui é inconstitucional. Ademais, diz A, a alíquota aplicada é ilegal. Julgada procedente a ação em primeiro e em segundo grau pela inconstitucionalidade, fica o autor impedido de recorrer. Não terá havido, todavia, até o presente momento, apreciação do Judiciário a respeito da (i)legalidade da alíquota. Interposto o recurso especial, decide o STF pela inconstitucionalidade do tributo. Isso não significa, em absoluto, um “então pague”. A questão da alíquota deve ser resolvida. Mas não pelo STF, pois este Tribunal não tem competência para isso. Os autos devem ser, de ofício, remetidos ao STJ (art. 998, § 1º).

Com o regime criado pelo projeto, sucintamente descrito acima, pretende-se justamente que aquele processo em que foram cumuladas ações (= causas de pedir) ou em que a defesa tinha vários fundamentos resolva *de vez e amplamente* a controvérsia subjacente àquela ação. *Sem entraves, surpresas ou armadilhas. Certamente não são essas as armas corretas contra o excesso de processos ou de recursos.* São expedientes pontuais, paliativos, e todos, a bem da verdade, com certo ranço de inconstitucionalidade.

Outra preocupação que esteve presente durante os trabalhos da comissão, nomeada pelo Senado, para se ocupar deste projeto de lei para um novo CPC foi a de criar condições para que a *jurisprudência* seja mais *uniforme* e, conseqüentemente, tenha mais *força e autoridade, cultural e socialmente reconhecida*.<sup>14</sup>

<sup>14</sup> Na sistemática processual vigente, já se identificam esforços nesse sentido de valorizar a jurisprudência e buscar a observância aos precedentes jurisprudenciais, como, por exemplo, os incidentes de uniformização de jurisprudência previstos nos arts. 476 e 555, §1º, do CPC, o julgamento por amostragem dos recursos especiais repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC, e, em especial, a súmula vinculante,

Somos um país de *civil law*. Portanto, salvo se houver alterações na Constituição Federal, decisões judiciais não têm força rigorosamente vinculante, não importa de que tribunais sejam. Entretanto, se, de um lado, realmente decisões judiciais não determinam o modo como os demais juízes devam decidir, de outro lado, é natural que a jurisprudência dos Tribunais Superiores deva orientar as dos demais tribunais do país e as de juízos de primeiro grau. Não se trata propriamente de vinculação, mas não se pode ignorar que a *função* do STF, julgando recursos extraordinários, é *dizer o que a Constituição Federal diz*; e a *função* do STJ, ao julgar recursos especiais, é dar a *interpretação "oficial" da lei federal*, que deve prevalecer.

Assim, e por isso, resolvemos "incentivar" por meio de muitos dispositivos, que se *prestige* a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Exemplo desse dispositivo que consagra essa intenção é o art. 995 e seu parágrafo único. Caso haja tese firmada, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, contrária a pleito feito valer por meio de ação que ainda esteja no 1º grau de jurisdição, a parte poderá desistir da ação, ficando isenta do pagamento de custas e honorários de sucumbência se a desistência ocorrer antes do oferecimento da contestação. Essa possibilidade evita que se chegue ao fim um processo, cujo resultado é previsível ou o perigo de que haja um processo concluído por decisão diferente da que veio a prevalecer.

As hipóteses de embargos de divergência foram bastante ampliadas, e no art. 997 deu-se ênfase ao requisito de cabimento deste recurso, que se liga à sua razão de ser: haver *divergência de entendimentos quanto a teses jurídicas*, DENTRO de um mesmo Tribunal Superior.<sup>15</sup>

criada pela EC 45/2004, que acrescentou o art. 103-C à CF/1988 (WAMBIER, T., 2010; WAMBIER, L.; WAMBIER, T.; MEDINA, 2003, p. 113-; 333-338; WAMBIER, T.; MEDEIROS, 2011).

<sup>15</sup> Nesse sentido, Sérgio Senji Shimura esclarece que "os embargos de divergência têm a finalidade de uniformizar o entendimento do tribunal, quando há discrepância de posições entre as Turmas ou entre uma

Pouco importa, portanto, o "veículo", assim como não interessa se as decisões, colocadas lado a lado, são relativas ao juízo de admissibilidade ou ao juízo de mérito do recurso: o que interessa é que em ambas tenham-se adotado entendimentos diferentes a respeito da mesma tese jurídica. Segundo esse dispositivo, podem-se contrastar decisões também caso uma delas tenha sido proferida em ação de competência originária e a outra, em julgamento de recurso.

Não é demais repetir que os embargos de divergência são recurso cujo objetivo é promover a uniformização da jurisprudência de Tribunais Superiores *interna corporis*. Assim, do projeto 166 que foi entregue ao Senado constou dispositivo em que se previa o cabimento deste recurso no STJ e no STF. No entanto, muito provavelmente por um lapso, no substitutivo que ora se encontra sob apreciação da Câmara, não há mais dispositivo prevendo o cabimento desse recurso no âmbito do STF. Em nosso entender, trata-se de um equívoco que deve necessariamente ser corrigido.

O sistema atual contém dispositivo que sofreu alterações nas últimas reformas pelas quais passou o CPC em vigor. No substitutivo, as normas que hoje estão no art. 557, dispositivo em que ainda se faz alusão ao vago critério da *jurisprudência dominante*, estão no art. 888. Neste dispositivo, cuida-se de fazer a distinção entre *negar seguimento* (art. 888, III) e *negar provimento* (art. 888, IV), distinguindo-se adequadamente o juízo de mérito dos recursos.

E o critério, capaz de gerar tantos problemas, consistente na *jurisprudência "dominante"* foi substituído por *súmula* (do STF, do STJ ou do próprio tribunal);

Turma e outro órgão colegiado (Seção, Órgão Especial ou Plenário). Sendo o objetivo principal dos embargos de divergência harmonizar o entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, pode-se asseverar, em linha de princípio, que não se aprecia, quanto à sua admissibilidade, o acerto ou desacerto da decisão proferida no âmbito do recurso especial ou extraordinário." (SHIMURA, 1998, p. 416)

acórdão proferido pelo STJ e pelo STF em julgamento de *recursos repetitivos* ou em *assunção de competência*.<sup>16</sup>

O art. 888 se encontra inserido no capítulo que diz respeito à ordem dos processos no Tribunal.

Esta circunstância indica com veemência tratar-se de dispositivo que se aplica a qualquer recurso. A observação tem sentido, já que a versão originária do art. 557 dizia respeito exclusivamente ao recurso de agravo. Ao mesmo tempo, os dispositivos antes mencionados privilegiam a celeridade processual e, na medida em que há jurisprudência sumulada (ainda que de súmula vinculante não se trate), podem efetivamente desestimular o ato de recorrer. Com isso, pretendemos significar que a inexorabilidade da permanência da decisão daquele teor, apesar da interposição do recurso, tende a desestimular seu uso.

Em consonância com tendência predominante, passa a ser a regra a de que os recursos não impeçam a eficácia da decisão impugnada.

O efeito suspensivo da eficácia da decisão poderá, não importando de que recurso se trate, ser pleiteado perante o relator (art. 949, § 1º), caso seja demonstrada probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, haja risco de dano.

Criou-se regra especial para apelação: no caso deste recurso, o mero protocolo da petição por meio da qual se pleiteia o efeito suspensivo tem o condão de evitar a

<sup>16</sup> Já oportunamente destacava Priscila Key Sato que “a expressão ‘jurisprudência dominante’ pode ser considerada conceito vago porque não é possível definir com precisão o seu conteúdo. O termo ‘jurisprudência’ é por si só polissêmico (...). O termo ‘dominante’ não é especificamente jurídico. (...) O que se verifica é que jurisprudência dominante é aquela que já poderia estar sumulada. A grande vantagem da súmula é que não é necessário que seja feita referência a outros julgados no mesmo sentido (art. 102, §2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). E quando quer se mostrar ‘jurisprudência dominante’, o que deve ser feito é exatamente a indicação de outros julgados no mesmo sentido.” (SATO, 2000, p. 569-570; 582)

eficácia da decisão de que se recorreu, até que o relator decida a respeito.

Quis-se, com essa regra, evitar que efeitos irreversíveis no plano dos fatos possam ter lugar e levem à ineficácia de um futuro e provável provimento da apelação.

Extinguiu-se o agravo retido, e, correlatamente, alterou-se o regime de preclusões<sup>17</sup> no primeiro grau de jurisdição. Trata-se de recurso cuja principal função é de obstar a preclusão e que, embora tenha prazo para ser interposto, só é julgado como preliminar de apelação, se e quando houver apelação a ser julgada. Portanto, de rigor, a alteração que houve beneficia a parte, não significando restrição de qualquer espécie ao direito de recorrer: no regime que consta do projeto, e que foi mantido pelo substitutivo, essas questões continuarão a ser decididas quando do julgamento da apelação. Ficou, na verdade, mais confortável a situação da parte, que não precisa recorrer. E tem hoje, como terá à luz do eventual novo Código, que esperar até o momento do julgamento da apelação para ver essas questões decididas pelo Tribunal.

Outra das alterações relevantes foi a extinção dos embargos infringentes, cujo contraponto foi o dever que se criou, para aquele que vota vencido, no sentido de *declarar* seu voto.

Além disso, prevê-se que este voto, que deve ser necessariamente declarado, seja considerado *parte do acórdão*, inclusive para fins de prequestionamento (art. 896, § 3º).

Os elementos que interessam ao recorrente, para lograr seja admitido o recurso especial e, em certos casos, até o extraordinário, às vezes estão justamente no voto vencido.

No sistema atual, como se sabe, mesmo que não haja unanimidade na votação quando do julgamento da apelação, nem sempre são interponíveis os embargos infringentes.

<sup>17</sup> Sobre a relação entre agravo e o regime das preclusões, ver Teresa Arruda Alvim Wambier (2006, cap. 8).

Para que o acórdão que julga a apelação seja impugnável por embargos infringentes, é necessário que se tenha dado provimento ao recurso. Diz a lei: “quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito”.

Isso significa, assim, que, sendo o acórdão no mesmo sentido que a sentença, ainda que o julgamento da apelação não seja fruto de unanimidade, fica-se sem a possibilidade de embargar infringentemente. E não se tem como fazer constar do acórdão, por exemplo, eventual prequestionamento que conste do voto vencido ou, ainda, descrição dos fatos que permita que se perceba que, no acórdão, aplicou-se à situação fática, subjacente à demanda, dispositivo legal diferente daquele que foi aplicado.

Os embargos infringentes, mesmo quando não proporcionam ao recorrente a alteração da decisão impugnada, fazem com que o voto vencido, de certo modo, “apareça” na versão final do acórdão, ampliando a viabilidade da interposição e do provimento de recurso especial.

Este objetivo fica plenamente atendido com o dever, que o substitutivo prevê, no sentido de que se declare o voto vencido e com a regra de que este voto há de ser considerado parte do acórdão, inclusive para efeito de prequestionamento<sup>18</sup>.

Veja-se que, no sistema atual, nos casos em que a lei considera incabíveis os embargos infringentes, a parte fica privada do recurso, o que significa que (a) a decisão não pode ser alterada por esta via (b) nem mesmo constarão do acórdão elementos suficientes para que a parte possa obter a alteração da decisão pela via do recurso especial.

No regime proposto, em caso algum fica a parte privada do efeito descrito acima, sob (b).

Ademais, cedendo ao clamor geral da sociedade, e ao dos operadores do direito em geral, suprime-se um recurso. Com isso, espera-se tenha-se dado uma contribuição, ainda que diminuta, a que os processos sejam mais “curtos”, sem prejuízo da qualidade da prestação jurisdicional. Aliás, é imperioso salientar que a qualidade da prestação jurisdicional não depende necessariamente da quantidade de recursos cabíveis.

Chegamos, todavia, a sustentar que os embargos de declaração têm a função de fazer constar do acórdão tudo de que o recorrente precisa para poder interpor os recursos especial e extraordinário. Sustentamos também que o dever de o juiz motivar a decisão de primeiro grau não equivale, em termos de dimensões, ao dever de motivação de acórdãos. (WAMBIER, T., 2005, p. 260-261)

Segundo a opinião pessoal da subscritora deste artigo, haveria ainda mais alterações que poderiam ter sido feitas no sistema processual em vigor, sempre com o objetivo de simplificar os caminhos, evitando quer surpresas, quer becos sem saída.

Mas o projeto foi fruto de sessões em que imperou, sob a batuta serena e ponderada do Ministro Fux, o método democrático. Opiniões vencidas foram descartadas e constou do projeto o que a maioria aprovou.

Ainda assim, todavia, estamos plenamente convencidos de que o sistema recursal desenhado no Código projetado tem, sim, a potencialidade de tornar cada processo, em si mesmo considerado, mais eficiente e a Justiça como um todo mais ágil.

### Referências

<sup>18</sup> Isso acabaria por suplantar a Súmula nº 320 STJ, que expressamente dispõe que “a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento” e torna indispensável, nesses casos, a interposição de embargos declaratórios exclusivamente para fins de prequestionamento.

ALVIM, Eduardo Arruda. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ALVIM, Thereza Celina Arruda. *As questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

- ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- ATTARDI, Aldo. *Diritto processuale civile*. Milano: Cedam, 1994. v. 1.
- CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- CONSOLO, Claudio. *Le tutele*. Bologna: Cisalpino, 1998. v. 1.
- COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1988.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001. v. 3.
- FAZZALARI, Elio. *Lezioni di diritto processuale civile*. Padova: Cedam, 1995. v. 1.
- JAUERNIG, Othmar. *Diritto processual civil*. Trad. da 25. ed. alemã por F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002.
- LA CHINA, Sergio. *Diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1991.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. atual., ampl. e reformulada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- \_\_\_\_\_; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 3.
- PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civile*. 3. ed. Napoli: Jovene, 1999.
- SANTOS, Fábio José Moreira dos. A ofensa direta e frontal à constituição federal como pressuposto de cabimento do recurso extraordinário segundo a jurisprudência do STF. In: ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda; NERY JÚNIOR, Nelson; Wambier, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- SATO, Priscila Key. Jurisprudência (pre)dominante. In: ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda; NERY JÚNIOR, Nelson; Wambier, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- SCHWAB, Karl Heinz. *El objeto litigioso em el proceso civil*. Trad. Tomas A. Banzhaf. Buenos Aires: EJE, 1968.
- SHIMURA, Sérgio Senji. Embargos de divergência. In: Wambier, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flavio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. v. 1.
- \_\_\_\_\_; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a nova Lei do agravo (Lei 11.187/2005). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 717 p.
- \_\_\_\_\_. Interpretação da lei e de precedentes: civil law e common law. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 99, n. 893, p. 33-45, mar. 2010.
- \_\_\_\_\_. *Omissão Judicial e Embargos de Declaração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- \_\_\_\_\_; MEDEIROS, Maria Lúcia Lins Conceição de. Recursos repetitivos: realização integral da finalidade do novo sistema impõe mais do que a paralisação dos recursos especiais que estão no 2º grau. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 191, p. 187-197, jan. 2011.
- \_\_\_\_\_; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 2000.
- ZACLIS, Lionel. Cumulação eventual de pedidos e jurisprudência do STJ. *Causa de pedir e pedido no processo civil*. Coords. José Roberto dos Santos Bedaque e José Rogério Cruz e Tucci. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.